



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/04/2013 – ITEM 35

TC-000991/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2011.

Prefeito: Walter Willians Figueiredo.

Advogados: Wilton Fernandes Dias e Zilda Helena Zelanti.

Acompanham: TC-000991/126/11 e Expediente: TC-021323/026/12.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Nova Europa**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Araraquara-UR-3 elaborou o relatório de fls.27/55, no qual consignou os apontamentos a seguir elencados:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de critérios objetivos para limitação de empenho e movimentação financeira; autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos em percentual superior à inflação do período; não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,70%; resultado negativo amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010;

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram a aplicação de 27,23% da receita de impostos na manutenção do ensino global; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 65,96% na valorização do magistério; utilização de 100% da receita do aludido Fundo, entretanto com pagamento de abono em índice elevado, denotando necessidade de revisão das escalas de vencimento do plano de carreira.

DESPESAS COM SAÚDE - percentual equivalente a 25,48% da receita de impostos.

TESOURARIA – disponibilidades de caixa não movimentadas integralmente em bancos estatais, em detrimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS – inobservância do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, no que tange ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis; incorreção no registro do saldo de bens.

PRECATÓRIOS – pagamento relativo ao somatório das parcelas apresentadas no ano anterior e dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes 49,85% da Receita Corrente Líquida.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

LICITAÇÕES – aquisição de gêneros alimentícios em valor superior ao limite aceito para dispensa de licitação; utilização de registro de preços de outras esferas de governo, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de 14 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; pagamento de horas-extras a funcionários de forma contínua e acima do limite legal permitido pelo artigo 59 da CLT; contratação de pessoal para prestação de serviços temporários, em desacordo com o que estabelece o inciso II, do artigo 37 do Texto Constitucional.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações exaradas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contas anteriores; envio intempestivo de documentos via Sistema Audeesp.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.619, de 03 de setembro de 2008, e no exercício em apreço sofreram revisão geral anual da ordem de 7%, nos termos da Lei Municipal nº 1.697/11. O mesmo percentual incidiu sobre as remunerações dos servidores públicos do Município.

Segundo os cálculos da Fiscalização, não foram constatados pagamentos a maior.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação e pedido de dilação de prazo deferido, o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas de fls.70/100, procurando afastar pontualmente as máculas suscitadas na instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao prisma econômico, destacou os resultados orçamentário e financeiro positivos, assim como os favoráveis índices de solidez da economia e das finanças do Município, não vislumbrando óbices à boa ordem da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Na visão jurídica, salientou o cumprimento dos aspectos de relevo na análise das contas (Aplicação no Ensino, Despesas com Saúde, Pessoal e Pagamentos de Precatório) e acolheu as justificativas da origem sobre os desacertos apurados, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de alerta à origem e proposta de análise de certame licitatório em autos próprios.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia do Órgão.

O Ministério Público de Contas, considerando a globalidade do quanto apurado, ofereceu conclusão no sentido da regularidade, sem embargo de recomendações à Administração, bem como da proposta de formação de autos próprios para o tratamento das despesas apontadas nos itens C.1.1.A (Falhas de Instrução - Aquisição de Gêneros Alimentícios) e D.3.1.2 (Contratos de Trabalho por Tempo Determinado).

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-991/026/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou o exame deste feito o TC-21.323/026/12, pelo qual a Procuradoria Geral de Justiça do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de São Paulo remete a esta Corte cópia do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 05/12/2011, entre o Município de Nova Europa e o Ministério Público, visando ao ajuste de situações que envolvem cargos em comissão e funções de confiança na Municipalidade.

O assunto foi tratado no item D.3.1 – Quadro de Pessoal (fls.48/51) do relatório da fiscalização.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Europa**, relativa ao **exercício de 2011**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,70% - R\$ 156.322,20

Aplicação Ensino: 27,23% **Magistério:** 65,96% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 25,48% **Gastos com Pessoal:** 49,85%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão do Executivo de Nova Europa denotou observância de pontos relevantes na análise das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino, Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde e às Transferências de Duodécimos à Câmara.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.619/2008, observados os limites impostos na Carta Magna.

O déficit da execução orçamentária, da ordem de 0,70%, pode ser tolerado considerando-se, em especial, que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encontra amparado pelo superávit financeiro¹ registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Vale, também, registrar a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, equivalentes a R\$ 1.621.378,86.

Assessoria competente de ATJ destacou, ainda, a ocorrência de resultado patrimonial superavitário, bem como a diminuição do saldo da Dívida de Longo Prazo (R\$ 98.802,78), em comparação àquela constatada no ano anterior (R\$ 228.859,08).

Relativamente aos Precatórios, a UR-13 informou que o total do Mapa atualizado para 2011 era de R\$ 437.230,62. O Município, através de acordo homologado, obteve desconto de R\$ 96.574,37, sendo que o valor líquido de R\$ 340.656,25 foi pago dentro do próprio exercício (quadro demonstrativo de fl.40).

A Prefeitura também depositou em conta vinculada a quantia equivalente aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2011 e registrou corretamente as pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Respeitantemente ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização apontou a existência de cargos e funções de confiança

¹ R\$ 1.132.716,87 (fl.30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que não atendem ao perfil constitucional de atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. O Município não conta, ainda, com lei local que discipline condições e percentuais mínimos para preenchimento de cargos em comissão por servidores de carreira (fls.48/51).

Acerca do assunto, há notícias de que, em 05/12/2011, foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Nova Europa, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araraquara, tendo em vista o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 14.0195.0000312-2011-0, em trâmite na 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araraquara, com vistas à revisão dos cargos em comissão e funções de confiança que estejam em desacordo com o mandamento constitucional.

Nesse sentido, deixo de adotar providências a respeito, tendo em vista que, em cumprimento, medidas já foram iniciadas pela Municipalidade. Contudo, determino à UR-3 que acompanhe o deslinde do assunto, fazendo constar no relatório da futura fiscalização “in loco”.

Os demais desacertos apurados durante a instrução podem ser relevados, em face de sua natureza formal e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ponderáveis alegações oferecidas pelo Chefe do Executivo (Planejamento e Execução Fiscal, Pagamento do Rateio do Fundeb, Tesouraria, Bens Patrimoniais, Licitação², Contrato por Prazo Determinado, Cumprimento das Instruções do Tribunal). Não obstante, ainda se fazem necessárias algumas recomendações, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da Administração.

Em face de todo o exposto e acompanhando as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Nova Europa**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Prefeito o que segue: atentar aos termos do Comunicado SDG nº 29/2010, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual; observar que o pagamento de horas-extras deve ocorrer dentro do limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; transferir eventual numerário proveniente da arrecadação de tributos e taxas em contas de instituições financeiras não oficiais para contas mantidas em bancos estatais, em atenção

² Aquisição de veículo automotor com especificações para transporte escolar, Pregão Eletrônico 16/2010, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Caminho da Escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aos termos do § 3º, do artigo 164 da Carta Magna; dar cumprimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; atentar que as contratações por prazo determinado devem ser praticadas nos moldes do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal; obedecer às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para o envio de documentos ao Sistema Audep.

Determino ao Órgão de Fiscalização que promova o acompanhamento do deslinde das providências iniciadas pela Municipalidade no sentido da reestruturação administrativa do Quadro de Pessoal do Executivo, conforme Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, consignando no relatório da futura inspeção "in loco" notícias a respeito.

Por fim, archive-se o expediente TC-21.323/026/12, uma vez que o assunto nele tratado foi objeto de tratamento em item específico (D.3.1 – Quadro de Pessoal) do relatório a Fiscalização e sopesado na análise destes autos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro